



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6473722/2020 - SAP.UPR

Joinville, 15 de junho de 2020.

CONCORRÊNCIA Nº 119/2020 - PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO DAS RUAS: RUA ALFREDO TIMM, RUA CINEASTA LEON HIRSZMANN, RUA DEPUTADO ESTIVALETE PIRES, RUA DOS TUPINIQUINS, RUA ENGENHEIRO PEDRO HUGO PETRY, RUA JOSÉ MOREIRA, RUA ORLANDO, RUA PALMEIRA DAS MISSÕES E RUA SÃO JOSÉ DO CERRITO, LOCALIZADAS NOS BAIRROS BOEHMERWALD, ITINGA, PETRÓPOLIS, SANTA CATARINA E PARQUE GUARANI.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR EIRELI**, aos 27 dias de maio de 2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta comercial, conforme julgamento realizado em 21 de maio de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 6383066).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de março de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 119/2020, na modalidade de concorrência, destinado a pavimentação em Asfalto das ruas: Rua Alfredo Timm, Rua Cineasta Leon Hirszmann, Rua Deputado Estivaletes Pires, Rua dos Tupiniquins, Rua Engenheiro Pedro Hugo Petry, Rua José Moreira, Rua Orlando, Rua Palmeira das Missões e Rua São José do Cerrito, localizadas nos bairros Boehmerwald, Itinga, Petrópolis, Santa Catarina e Parque Guarani.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 29 de abril de 2020 (SEI nº 6166615).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, Construtora Fortunato Ltda e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

Em 04 de maio de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as empresas: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda (SEI nº 6166653). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 6186872), Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina (SEI nº 6186881) e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 6181407), em 05 de maio de 2020.

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão em pública, no dia 15 de maio de 2020 (SEI nº 6280261). O julgamento das propostas comerciais ocorreu em 21 de maio de 2020, sendo que a Comissão de Licitação decidiu desclassificar a proposta comercial apresentada pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e classificar a proposta comercial apresentada pela empresa Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

A empresa Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda foi declarada a vencedora do certame, por apresentar o menor preço global (SEI nº 6281720). O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 6318193), Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina (SEI nº 6318289) e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 6313867), em 22 de maio de 2020.

Inconformada com o julgamento que declarou sua proposta comercial desclassificada, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 6368284).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 6383066), sendo que a Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 6437497).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que embora não tenha apresentado a composição de custo unitário para o item 7.1.13, o valor do item, com a indicação do BDI, consta na planilha orçamentária sintética.

Prossegue alegando, que será utilizada somente uma peça do referido item e que o mesmo trata-se de um acessório, com valor irrelevante diante do valor global da obra.

Aduz que, a proposta apresentada contempla todas exigências previstas na lei e no edital, sendo sua desclassificação considerada excesso de formalismo.

Alega ainda, que a empresa apresentou a proposta com o menor valor global e diante de sua desclassificação o Município deixará de contratar a propostas mais vantajosa.

Destaca que, a licitação deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da Administração, visando a seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedada a exigência de mera formalidade que comprometa a competitividade do certame.

Afirma também, que em observância ao princípio da razoabilidade é possível realizar diligência para sanar irregularidade formal constante na proposta. Sendo a composição de custos uma planilha acessória para conferência dos custos indicados na planilha orçamentária sintética.

Ao final, pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação, que culminou em sua desclassificação, para que seja declarada vencedora do certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões (SEI nº 6437497), a empresa Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, menciona que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação observou as regras determinadas no instrumento convocatório. E que, no caso sob análise, não é possível permitir a correção da proposta apresentada pela recorrente, visto que não se trata de complementar/esclarecer uma informação e sim de uma omissão, estando a proposta apresentada incompleta.

Destaca que, em outros certames, quando previsto no edital, a Comissão de Licitação permitiu a possibilidade da correção de itens que estavam em desacordo com as exigências previstas no instrumento convocatório.

Afirma que, a recorrente descumpriu o disposto no item 9.2.1, alínea "b", do edital, ao não apresentar a composição de custos e que o mesmo não prevê a possibilidade de correção para este caso. A eventual possibilidade de correção da proposta seria considerada juntada de informação posterior, vedada pelo artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Aduz também, que a indicação do custo unitário do item 7.1.13 na planilha orçamentária sintética não é suficiente para suprir a necessidade da apresentação da composição de custos, uma vez que, o referido documento é utilizado para avaliar os custos que compõem o valor global da proposta.

Por fim, requer que sejam observados os fundamentos apresentados nas contrarrazões e o desprovidimento do recurso interposto pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 27 de maio de 2020, sendo que o prazo teve início em 25 de maio de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

VI – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta teve sua proposta comercial desclassificada do certame por deixar de apresentar a composição do custo indicado para o item 7.1.13 na planilha orçamentária sintética. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas, realizado em 21 de maio de 2020 (SEI nº 6281720):

Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas para a **Concorrência nº 119/2020** a qual tem por objeto à **pavimentação em Asfalto das ruas: Rua Alfredo Timm, Rua Cineasta Leon Hirszmann, Rua Deputado Estivaleta Pires, Rua dos Tupiniquins, Rua Engenheiro Pedro Hugo Petry, Rua José Moreira, Rua Orlando, Rua Palmeira das Missões e Rua São José do Cerrito, localizadas nos bairros Boehmerwald, Itinga, Petrópolis, Santa Catarina e Parque Guarani (...)** Após análise das propostas, a Comissão de Licitação passa a fazer as seguintes considerações: **Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli**, não apresentou a composição de custo unitário para o item 7.1.13 - Boca BSTC D = 0,60 m - esconsidade 0º - areia e brita comerciais - alas esconsas. Sendo assim, a Comissão decide **DECLASSIFICAR**: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, por apresentar a proposta de preços incompleta, pois não apresentou a composição de custo unitário para o item 7.1.13 - Boca BSTC D = 0,60 m - esconsidade 0º - areia e brita comerciais - alas esconsas. Conforme prevê o item 10.3.4.4: *Serão desclassificados os*

proponentes que (...) 10.3.4.4 - Apresentarem propostas incompletas, inclusive quanto as composições de custos; contendo valores divergentes ou cálculos incompatíveis;

É importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Assim, conforme se extrai da ata de julgamento das propostas, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli foi desclassificada do certame por não apresentar a composição do custo indicado para o item 7.1.13 na planilha orçamentária sintética.

No tocante a exigência da composição de custos, vejamos o que dispõe o edital:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

(...)

9.2 - Deverá constar na proposta:

9.2.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução. (grifado)

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o edital sob análise estabeleceu, além de outras exigências, a apresentação da composição de todos os custos unitários indicados na planilha orçamentária sintética (orçamento detalhado). Deste modo, seriam desclassificados os proponentes que apresentassem propostas incompletas, conforme previsto no item 10.3.4.4, do instrumento convocatório. Vejamos:

10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que:

(...)

10.3.4.4 - Apresentarem propostas incompletas, inclusive quanto as composições de custos; contendo valores divergentes ou cálculos incompatíveis; (grifado)

A par disso, destaca-se que os critérios para o julgamento relacionados no instrumento convocatório e os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação foram pautados em conformidade com a Lei nº 8.666/93, baseados especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os dispositivos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

No caso sob análise, verifica-se que a proposta de preços apresentada pela recorrente está incompleta, isso porque não foi apresentada a composição do custo indicado para o **item 7.1.13 - Boca BSTC D = 0,60 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas esconsas,** na planilha orçamentária sintética, conforme exigência do instrumento convocatório.

Nesse sentido, é importante destacar, que a própria recorrente admite em seu recurso, que deixou de apresentar a composição do custo indicado para o item 7.1.13 na planilha orçamentária sintética.

A recorrente alega ainda, que o motivo de sua desclassificação é irrelevante em face do objeto licitado, sustentando que o item em questão trata-se de um acessório, cujo valor é pequeno em relação ao valor global da obra. Prossegue afirmando, ter apresentado o custo unitário do referido item na planilha orçamentária sintética, o que, no seu entendimento, seria suficiente para suprir a omissão da composição de custos.

Defende que, embora não tenha apresentado a composição do custo indicado para o item 7.1.13, o valor do item, com a indicação do BDI, consta na planilha orçamentária sintética.

Entretanto, cumpre esclarecer, que caso a indicação do custo na planilha orçamentária sintética pudesse ser considerado suficiente e suprisse a demonstração da composição de custos, não existiria razão para a obrigatoriedade da apresentação da referido documento, como determina o instrumento convocatório. Neste caso, torna-se evidente que a composição de custos é um instrumento essencial para o julgamento objetivo das propostas e não uma planilha acessória, como alega a recorrente, pois a composição de custos permite a análise de todos os custos indicados para a execução dos serviços.

Deste modo, a alegação aduzida pela recorrente não merece guarida, uma vez que o edital não foi omissivo quanto aos critérios de aceitabilidade dos preços. O item 10.3.4.4, do edital, já citado anteriormente, é claro ao mencionar que seriam desclassificados os proponentes que apresentassem propostas incompletas, inclusive quanto a composição dos custos.

A esse propósito, o jurista Marçal Justen Filho preleciona:

[...] Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exige planilha, informações complexas, demonstrativos, etc., sua ausência é causa de desclassificação. **Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.** (grifo nosso) (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 617).

Nesse sentido, a aceitação da proposta da recorrente, com um vício decorrente da sua omissão, fere completamente os princípios básicos da licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Esse princípio se aplica tanto à Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010).

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No tocante ao argumento da recorrente, de que a desclassificação da sua proposta acarretará em prejuízo ao Município, pois não será contratada a proposta mais vantajosa. Inicialmente, é necessário esclarecer que a melhor proposta, ou seja, a mais vantajosa, não é somente aquela que oferece o menor valor, mas sim, a proposta que contempla todos os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Logo, a menor proposta não se confunde com a melhor proposta, sendo que, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a proposta mais vantajosa se complementam. Deste modo, a melhor proposta será aquela que cumprir com todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Por fim, no tocante a possibilidade de diligência para correção da proposta, mencionada pela recorrente, cumpre destacar, que não é cabível a promoção de diligência a fim de complementar omissão constante na proposta. Se eventualmente a Comissão de Licitação permitisse que a recorrente apresentasse a composição do custo indicado para o item 7.1.13 na planilha orçamentária sintética, estaria contrariando o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666.93, que veda a juntada posterior de informação que deveria constar originariamente na proposta.

Deste modo, não cabe a recorrente citar os princípios da Administração Pública como forma de tentar corrigir sua proposta, uma vez que, conforme exposto no julgamento do recurso, a Comissão de Licitação em observância aos princípios que norteiam a atividade administrativa, realizou o julgamento das propostas conforme as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual é o fundamento da validade dos atos praticados no decorrer do processo.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR EIRELI, por apresentar a proposta de preços incompleta, pois não apresentou a composição do custo indicado para o item 7.1.13 na planilha orçamentária sintética.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR EIRELI**, referente à Concorrência nº 119/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a proposta de preços apresentada pela empresa.

Silvia Mello Alves

Presidente da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso

Membro de Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho

Membro de Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2020, às 12:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 15/06/2020, às 12:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2020, às 13:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/06/2020, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 16/06/2020, às 11:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6473722** e o código CRC **855B68A1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.022660-9

6473722v3